SUBSTITUIVO AO PROJETO DE LEI Nº 530/10

Vereador Abou Anni

Acrescenta o artigo 2º-A à Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo privado de escolares no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º A Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, passa a vigorar acrescida do artigo 2º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Os operadores do sistema de transporte coletivo privado de escolares de que trata esta lei, possuidores do Certificado de Registro Municipal, na ocorrência devidamente comprovada de roubo, furto e sinistro do veículo cadastrado, bem como de avaria mecânica que impeça ou dificulte o referido transporte, poderão substituí-lo, por outro similar com plenas condições técnicas, pelo prazo máximo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º A substituição referida no "caput" deste artigo fica condicionada à sua imediata comunicação ao órgão competente para fiscalizar o serviço de transporte de escolares, inclusive com as informações relativas ao tipo de ocorrência ou de avaria no veículo cadastrado, bem como as características do veículo substituto.

§ 2º O veículo substituto deverá ter características iguais ou superiores às do veículo cadastrado, observando-se, quanto ao ano de fabricação, o disposto na legislação em vigor." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0530/10.

Trata-se de Substitutivo nº apresentado em Plenário pela Liderança do Governo ao projeto de lei nº 0530/10, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a possibilidade de substituição de veículo escolar registrado por outro similar em virtude de avaria mecânica ou de outra origem, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

O Substitutivo efetua, dentre outras, as seguintes alterações em relação à proposta original: (i) inclui o artigo 2º-A à Lei 10.154/86, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do município; (ii) renumera o artigo 1º como artigo 2º e altera a redação deste, incluindo as hipóteses de furto, roubo e sinistro do veículo, para possível substituição; e, (iii) exclui o artigo 2º, que prevê a imposição de multa pelo descumprimento do disposto na lei.

Sob o aspecto jurídico, a proposição encontra respaldo no artigo 30, I, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original e fundamenta-se na competência legislativa desta Casa para regulamentar a atividade econômica de transporte coletivo privado de escolares, regra que diz respeito à forma da prestação desse serviço.

Sob esse aspecto, a proposição reúne condições de prosseguimento porque fundada no Poder de Polícia que, segundo entendimento de Hely Lopes Meirelles, estende-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo (In, Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª Ed., p. 364).

Encontra fundamento também no art. 160 da Lei Orgânica Municipal, sendo relevante ressaltar que é justamente disciplinando uma atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (art. 160, incisos I, II, III e IV da Lei Orgânica Municipal).

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Adolfo Quintas (PSDB)

Coronel Camilo (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

COMISSÃO DE POLÍTICA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

José Police Neto (PSD)

Toninho Paiva (PR)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Aníbal de Freitas (PSDB)

José Américo (PT)

Marquito (PTB)

Pastor Edemilson Chaves (PP)

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

Ari Friedenbach (PROS)

Aurélio Miguel (PR)

Vavá (PT)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Reis (PT)

Claudinho de Souza (PSDB)

Ota (PROS)

Marta Costa (PSD)

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Alfredinho (PT)

Natalini (PV)

Noemi Nonato (PROS)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Milton Leite (DEM)

Adilson Amadeu (PTB)

Aurélio Nomura (PSDB)

Jair Tatto (PT)

Laércio Benko (PHS)

Paulo Fiorilo (PT)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/03/2015, p. 90

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.